

A. I. N.^º - 087163.0126/06-2
AUTUADO - SENA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 16/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0257-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$ 3.918,40, com aplicação da multa de 50%, em razão de o contribuinte não efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 58, dizendo que está acostando aos autos documentos enviados pelo fornecedor Grendene Calçados S/A, comprovando que as notas fiscais que deram origem à presente autuação foram entregues a outra empresa.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal à folha 63, discorre sobre a alegação defensiva, dizendo que as notas fiscais suscitadas pelo autuado encontram-se acostadas ao presente processo às folhas 22, 23, 24 e 25, emitidas pela Grendene Calçados S/A, cuja planilha consta à folha 11 dos autos. Aduz que o defensor comprova com documentos, conforme folhas 50 a 57 que as mercadorias correspondentes às notas fiscais emitidas pelo referido fornecedor foram entregues a outro destinatário. Conclui, mantendo parcialmente a imputação fiscal, reduzindo o débito para R\$954,41.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS em razão de o autuado ter deixado de recolher o imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária (calçados).

Da análise das peças processuais verifico que o defensor alega que as mercadorias correspondentes às notas fiscais emitidas pelo fornecedor Grendene Calçados S/A foram entregues a outro destinatário, argüição defensiva acatada pelo autuante que reduziu o valor do débito para R\$ 954,41.

Consultando aos autos, constato que o autuante elencou no seu demonstrativo à folha 11, as notas fiscais de nºs 327.562, 329.202, 332.241 e 330.073, emitidas pelo referido fornecedor. Observo, ainda, que o autuado colacionou ao PAF cópia de mensagens eletrônicas transmitidas pela Grendene Calçados S/A, como também, cópias de Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas emitidos pela Transportadora Cometa para comprovação de que as mercadorias foram entregues a outro destinatário.

Da análise das peças processuais, depreende-se que o autuado não recebeu ou devolveu as mercadorias remetidas pela Grendene Calçados S/A, por conseguinte, em que pese as alegações do impugnante possam ser verídicas, as provas acostadas ao processo não são suficientes para elidir a acusação fiscal, uma vez que as cópias dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas (CTRC's), acostados ao presente processo não indicam que se tratam das mesmas notas fiscais consideradas pelo autuante no seu levantamento fiscal, conforme folhas 54/57. O procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuado está previsto na legislação do ICMS especialmente no seu artigo 654, § 1º, do RICMS-BA, que transcrevo:

Art. 654

(...)

§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto".

Com efeito, ocorrendo a devolução da mercadoria pelo adquirente com a própria nota fiscal do fornecedor deverá ser observado o disposto no artigo mencionado, e, por isso, entendo que as provas acostadas ao processo não comprovam o desfazimento da operação. No caso em apreço, o defensor deveria ter carreado aos autos cópias das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição com a observação da devolução das mercadorias ou cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias do remetente, constando as notas fiscais em questão, para comprovar a devolução da mercadoria.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº- **087163.0126/06-2**, lavrado contra **SENA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.918,40**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea b, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA